



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000358/97-59  
Recurso nº : 127.374  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994  
Recorrente : SANENG - SANTARÉM ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 18 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.758

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA - O lançamento tributário, como ato de aplicação do direito, envolve entre outros atributos a prova da ocorrência da hipótese prevista em lei, decorrente da descoberta da verdade material por todos os meios admitidos, sendo incabível a simples verificação de saques bancários no final do período, com o seu retorno no início do período seguinte, sem o exame adequado da escrituração contábil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANENG - SANTARÉM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000358/97-59  
Acórdão nº : 103-20.758

Recurso nº : 127.374  
Recorrente : SANENG - SANTARÉM ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

SANENG - SANTARÉM ENGENHARIA LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992

A infração apurada pela fiscalização e que motivou a autuação de IRPJ e demais exigências reflexas, tiveram origem no seguinte texto descritivo dos fatos:

"RAZÃO DO ARBITRAMENTO – EXERCÍCIO/MÊS – 12/92

RECEITA OMITIDA  
RECEITA OPERACIONAL OMITIDA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Omissão de receita de prestação de serviços gerais conforme operação bancária detectada em auditoria do Banco Central e denunciada à Receita Federal.

Comprovada através de extratos bancários, a operação não foi esclarecida pela empresa mesmo após sucessivas intimações."

Ainda, segundo o relatório de fiscalização, de fls. 27/28, "trata-se de saques efetuados em conta-corrente do contribuinte nos últimos dias do ano de 1992 com posterior retorno à mesma conta nos primeiros dias do ano de 1993". Informa ainda o autuante que "consta do livro razão a conta contábil 1.1.01.002.01 referente ao movimento bancário no Bradesco, não sendo possível, no entanto, identificar a operação enfocada pelo BACEN".

Quebrado o sigilo bancário da contribuinte, a fiscalização de posse dos extratos bancários da conta 26.460-1, fornecidos pela agência 0524 do Bradesco,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000358/97-59

Acórdão nº : 103-20.758

constatou que em 30.23.92 foi procedido ao saque da quantia de Cr\$ 480.953.627,19, com retorno à mesma conta no dia 04.01.93

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls.97/99, juntamente com os documentos de fls. 100/143, onde inicialmente alega que já fora fiscalizada neste mesmo ano-calendário, com arbitramento de seus lucros, tendo sido os valores exigidos integralmente pagos.

Alega, na seqüência, que o novo auto de infração, tributando saque efetuado no Banco, no montante de Cr\$ 480.953.627,19, é repetição de fato gerador do ano calendário de 1992, visto que estes valores encontram-se transcritos nos livros comerciais da empresa e constitui pecúnia formadora da receita operacional bruta no valor de Cr\$ 234.667.337,47, já tributada como arbitramento de lucros.

Alega, também, nesta fase impugnatória, que obteve, em 1997, certidão negativa de débitos o que vem a demonstrar sua regularidade fiscal e, finalmente, invoca o princípio da capacidade contributiva para cancelar o auto de infração.

A decisão monocrática, de fls.146/149, considerou os lançamentos procedentes e sua conclusão está espelhada na seguinte ementa:

“CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. O comando do artigo 145 da CF/88, dirigido ao legislador tributário, não se aplica para limitar, à critério do sujeito passivo, a exigência de crédito tributário decorrente de tributo legalmente instituído.

CERTIDÃO NEGATIVA. A expedição de certidão negativa anteriormente ao lançamento de ofício não impede a constituição de crédito tributário apurado posteriormente à sua emissão.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.  
ANO CALENDÁRIO: 1993

ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. Arbitramento anteriormente levado a cabo contra pessoa jurídica não impede



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000358/97-59

Acórdão nº : 103-20.758

lançamento de ofício posterior referente a omissão de receita que não era conhecida à época do arbitramento”

Os lançamentos decorrentes seguiram a mesma decisão prolatada para o lançamento principal relativo a IRPJ.

Irresignado com esta decisão, veio o recurso do sujeito passivo, mediante a petição de fls. 155/163, encaminhada após o arrolamento de bens, constantes às fls. 154.

Em arguição preliminar, alega o sujeito passivo a nulidade dos autos de infração, uma vez que já foi fiscalizada no mesmo exercício e não houve a necessária autorização exigida pelo art. 642, § 2º, do Decreto nº 85.450/80.

Alega, ainda em preliminar, que o julgador monocrático tentou aperfeiçoar o lançamento ao explicitar na ementa de sua decisão, tratar-se do ano-calendário de 1993, quando os fatos relatados pelo fiscal referem-se a dezembro de 1992, falecendo a esta autoridade tal aperfeiçoamento, fato este que também se afigura como nulidade da decisão recorrida.

No mérito, argumenta a falta de precisão do lançamento, bem como sustenta que um extrato bancário, por si só, não comprova omissão de receita. Menciona diversos acórdãos, no sentido de que a omissão de receita há que ser provada, demorada e exaustivamente pelo fisco, não se admitindo a simples acusação sem a prova de sua materialização.

No mais, traz argumentações acerca da tributação sobre depósitos bancários e faz, ao final, um demonstrativo de sua conta corrente bancária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000358/97-59

Acórdão nº : 103-20.758

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de tributação, como omissão de receita, de saque efetuado em conta corrente, no final do ano calendário de 1992, quando o fisco, examinando a conta Razão do movimento bancário, informa que não foi possível identificar a operação.

Inicialmente cabe esclarecer, tendo em vista os argumentos do sujeito passivo de que houve aperfeiçoamento do lançamento pela autoridade julgadora, que o auto de infração efetua a tributação do valor identificado como saque bancário em dezembro de 1992 e o julgamento baseou-se apenas neste fato, em momento algum aperfeiçoando o lançamento para traduzi-lo em tributação de depósito bancário em 1993, quando do retorno do numerário para a conta bancária.

O fato de na ementa estar consignado "Ano calendário de 1993", em nada modifica a decisão, caracterizando-se apenas como erro gráfico, visto que o decidido consigna que "deve ser mantido o crédito tributário exigido no AI de IRPJ" e na seqüência que os decorrentes devem seguir o decidido para este tributo. Também, a intimação da decisão apenas faz consignar o período-base de 1992.

Assim desprovido de fundamentação a arguição de aperfeiçoamento do lançamento, deve ser rejeita da preliminar de nulidade do julgamento monocrático.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000358/97-59

Acórdão nº : 103-20.758

Ainda, como preliminar, sustenta o sujeito passivo que o lançamento não foi precedido da necessária autorização prevista no § 2º do artigo 642 do RIR/80, o que determina a nulidade dos autos de infração.

Neste particular assiste razão ao sujeito passivo. Entretanto, deixo de pronunciar esta nulidade, considerando que vislumbro poder decidir favoravelmente ao sujeito passivo, quanto ao mérito das exigências.

Entendo que a forma apresentada pelo fisco, tributando saque bancário, com informação de que não foi possível localizar os lançamentos na conta razão, isoladamente, não constitui qualquer prova de omissão de receita, não podendo ser aceita para fins de lançamento de tributos.

Segundo as disposições do CTN, o lançamento é um ato administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, entre outros atributos. Esta ocorrência do fato gerador e o cálculo do tributo devido devem ser precedidos de um dever de investigação, a partir dos indícios encontrados, de forma a averiguação da verdade material e o exato valor a ser tributado.

Neste sentido, cabe à administração provar os fatos constitutivos do seu direito, através dos vastíssimos poderes instrutórios de que goza, de forma a não trazer incerteza do fato tributável.

No caso, trouxe o fisco apenas a informação do saque e de que não foi possível localizar os lançamentos na conta Razão, pertinente ao movimento bancário. Tal verificação, isoladamente, não constitui prova suficiente para lançamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000358/97-59

Acórdão nº : 103-20.758

tributo, especialmente quando não foi examinada a contabilização da conta Bancos, no sentido de verificar se os valores sacados poderiam ser originados, pelo ao menos parcialmente, de receitas contabilizadas.

Os dados apresentados como omissão de receita não decorreram de uma investigação consistente no que toca a prova efetiva do real valor omitido, restringindo-se apenas naquelas informações a respeito do saque e retorno do numerário.

Assim, os lançamentos, como apresentados não dão consistência à tributação na medida prevista em lei e, como presunção não pode prevalecer por falta de previsão legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

